

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

AIRES JOSE ROVER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Danielle Jacon Ayres Pinto; Henrique Ribeiro Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-321-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 28 Junho de 2021, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias III”, que teve lugar na tarde de 25 de junho de 2020, foi o promotor de debates profundos e estruturantes sobre esse tema tão instigante e contemporâneo. Ao longo de GT foram apresentados trabalhos de alta qualidade produzidos por doutores, pós-graduandos e graduandos. Vale ressaltar nesse GT a potencialidade e alegria de ver a diversidade de gênero sendo efetivada entre os participantes, homens e mulheres elevaram de forma significativa a qualidade dos estudos jurídicos que versam sobre as novas tecnologias e os processos de governança, num esforço efetivo para promover de práticas justas e democráticas frente às novas tecnologias e à sua influência no mundo do direito.

Ao total foram apresentados 16 artigos que tiveram comentários dos coordenadores e do público presente como assistência na sala virtual do GT.

Esse rico debate demonstra a inquietude que os temas estudados despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõem a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito e a toda a sociedade. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam: a) inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias; b) Desinformação, internet e privacidade; e c) governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19.

O bloco inicial dedicou-se a pensar a inteligência artificial e os perigos do uso das novas tecnologias. Nesse espaço foram debatidos os seguintes temas: “Risco e internet”; “Os limites éticos do uso da IA no Judiciário”; “Avanço da IA na atividade jurisdicional”; “Gestão de Departamentos Jurídicos e data drive”; “Governança algorítmica”.

No segundo bloco os temas ligados a desinformação, internet e privacidade foram os principais em debate, com temas como: “A proteção dos direitos da personalidade nos negócios jurídicos das lawtechs”; “O capitalismo de vigilância e a necessidade de uma ética para os avanços tecnológicos”; “Deepfake e a desinformação”; “A exploração da autonomia na sociedade da informação”; “A governança e o registro de dados em LGPD sob a ótica da

tomada de decisão estratégica”; “O direito fundamental à privacidade no governo digital”; “A lei geral de proteção de dados pessoais – nível de adequação nas operadoras de plano de saúde”.

No terceiro e derradeiro bloco, os trabalhos tiveram o intuito de debater o governo eletrônico e seus processos de governança impulsionados pela pandemia de COVID-19 com os temas: “Responsabilidade social, governança corporativa e compliance”; “O governo digital e a nova roupagem da administração pública: o empurrão dado pela crise atual da pandemia de covid-19”; “Direito à informação correta e a covid-19”; “Legal design como mecanismo de acesso à justiça”; “Mundo V.U.C.A. e saúde global”.

Todos os artigos apresentados nesse GT tiveram como função fomentar a pesquisa de qualidade e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno dos temas do direito, novas tecnologias e processos de governança. Tais produções são resultados claros do aumento de importância desses temas para os programas de pós-graduação na área jurídica, motivados pela cada vez maior inserção do mundo virtual na vida cotidiana dos cidadãos e da necessidade de buscar transformações e adequações legais efetivas para satisfazer as demandas da sociedade nesse mundo em transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Profa. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso

**A GOVERNANÇA E O REGISTRO DE DADOS EM LGPD SOB A ÓTICA DA
TOMADA DE DECISÃO ESTRATÉGICA, CALCADA NA EXPERIÊNCIA
“GAMBITO DA RAINHA”**

**GOVERNANCE AND DATA RECORDING IN LGPD FROM THE POINT OF VIEW
OF STRATEGIC DECISION-MAKING, FOUND ON THE EXPERIENCE “THE
QUEEN’S GAMBIT”**

**Adalberto Simão Filho ¹
Janaina de Souza Cunha Rodrigues
Marilia Ostini Ayello Alves de Lima**

Resumo

Com a instituição da ANPD como Autoridade imbuída de poder disciplinador e educador para a criação e harmonização da cultura protetiva de dados pessoais, gera a reflexão de que os agentes que possam se responsabilizar pelas adequações internas da LGPD às suas atividades, devam efetivar tomadas de decisões que nem sempre estão diretamente relacionadas aos custos de implantação. O artigo traça um paralelo entre a jogada de xadrez denominada “Gambito da Rainha”, a partir de série televisiva de sucesso e a racionalidade que envolve decisões voltadas para boas práticas, governança de dados e registros.

Palavras-chave: Privacidade, Governança, Dados, Boas práticas, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

With the institution of the ANPD as an Authority imbued with disciplinary and educating power for the creation and harmonization of the protective culture of personal data, it generates the reflection that the agents who can be responsible for the internal adaptations of the LGPD to their activities, should carry out of decisions that are not always directly related to implementation costs. The article draws a parallel between the chess move called “The Queen’s Gambit”, based on a successful television series and the rationality that involves decisions aimed at good practices, data governance and records.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Governance, Data, Good practices, Citizenship

¹ Orientador, Mestre, Doutor e pós doutor em direito

1. Introdução

Na disciplina do uso da internet no Brasil, no âmbito do respeito aos direitos humanos, pluralidade e diversidade, se reconhece tanto a escala mundial da rede no tocante a abrangência de suas complexas relações e ramificações, como também o prestígio ao princípio da livre iniciativa e da livre concorrência.

O acesso à internet como um dos elementos essenciais ao exercício da cidadania, juntamente com a liberdade de expressão e direito à privacidade, com clara contribuição para o desenvolvimento da personalidade, em ambiente de sociedade da informação cuja característica maior é exatamente o expressivo impactos da tecnologia tanto nas relações humanas como nas relações empresariais, sociais e governamentais, apresenta ao estudioso de ciências sociais, desafios concernentes à forma de estruturação por meio digital desta relações, onde todo e qualquer elemento escrito, sonoro, visual, imagens ou mídias de qualquer natureza, se convergem e se transformam em dados que trafegam na velocidade do pensamento, por meio da auto estrada informacional.

Com o advento da Lei nº 13.709/18 - LGPD – Lei geral de Proteção de Dados, acompanhada das normas de estruturação regimental da recém-criada Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Decreto nº 10.474/20) que possui em seu corpo, entre outras, normas de conteúdo programático, principiológico, aspiracional e sancionador a ponto de significar um verdadeiro marco regulatório sobre o seu objeto, levando àqueles que estarão sobre os seus efeitos, a tomarem providências várias de adaptabilidade e planejem-se econômico e financeiramente para que possam bem cumprir o seu conteúdo e evitar a ação estatal sancionadora, mormente quando a norma não se encontra diretamente relacionada ao seu objetivo ou objeto social, caberá ao agente econômico, independentemente de sua natureza pública, institucional ou privatista, efetivar as necessárias adequações, por meio de programação plena e eficiente para a absorção interna destes impactos gerados pela norma, independentemente dos eventuais sacrifícios econômicos que possam resultar, ou de acréscimos nos custos operacionais.

A realidade é que o incremento de um sistema exemplar de proteção de dados pessoais, com a instituição de Autoridade regulatória específica, com poder sancionador e de normatização dos mercados deste segmento, além do aspecto educador e criador da ambiência harmônica e cultural protetiva, acaba por contribuir para que o país melhore o seu ambiente de negócios, possibilitando a atração de investimentos e de negócio.

Na imposição de condicionantes administrativas ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no artigo 170 da Constituição Federal e na Lei nº 13.709, de 2018. Neste ponto, a implantação de adequações à LGPD por parte dos agentes públicos ou privados, de alguma forma acaba por colaborar com o desafio das políticas públicas específicas, de se abstrair o Brasil da posição nº 124 que se encontra, na metodologia criada pelo Banco Mundial, conhecida por *doing business*.

Neste ponto, observa-se que para possibilitar a melhora da performance do país, nos doze quesitos avaliáveis em *doing business*, voltados para a análise do ambiente de negócio, foi editada a Medida Provisória 1.040/2021 que, juntamente com as demais leis, entre as quais se insere a Lei de Liberdade econômica, se busca sustentabilidade e desenvolvimento.

E é a partir deste ambiente que se procurará verificar, que tipo de contribuição aos estudos jurídicos sistemáticos e regulares da Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD, poderá gerar a de instigante série televisiva intitulada o Gambito da Rainha, contando com mais de 62 milhões de visualizações nos serviços de streaming ao redor do mundo, baseada no livro escrito por Walter Tevis, publicado em 1.983 e adaptada, roteirizada e dirigida por Scott Frank, tendo Anya Taylor-Joy no papel da personagem principal Elizabeth Harmon que como enxadrista, foi obtendo vitórias sucessivas até se consagrar campeã mundial.

A problematização relacionada à privacidade trazida neste artigo, refere-se basicamente à necessidade de proteção de titulares de dados pessoais, considerado o intenso tráfego de dados gerados pela estrutura cosmopolita da internet mundial e a necessidade de adequação de empresas e instituições públicas e privadas à LGPD, verificando-se os níveis e momentos específicos para bem exercer uma governança de dados eficiente.

Paralelamente, há que se considerar que esta experiência protetiva legislada e regulada, se faz numa sociedade de extrema vigilância líquida exercida por meio tecnológico contra todos, aliado a necessidade de se gerar efetiva proteção e segurança de dados pessoais em ambiente de internet. Desta forma, a metodologia de pesquisa parte da análise empírica da observação das necessidades de adequação previstas em LGPD e os reflexos decorrentes do tráfego maciço de dados em internet, a partir das premissas advindas das estratégias do jogo de xadrez, com a revisão da literatura e da doutrina a partir do referencial teórico que abrange tanto a literatura atual brasileira como Cíntia Rosa Pereira de Lima, Danilo Doneda e Newton De Lucca, sobre como os autores mundialmente consagrados, Zigmunt Bauman, Manuel Castells, Jeremy Rifkin, Stefano Rodotà entre outros.

2. O Gambito da Rainha como jogada estratégica no xadrez.

Composto de 16 peças brancas e pretas de cada lado do tabuleiro, o jogo de xadrez envolve raciocínio lógico e estratégia constante onde, na partida que objetiva dar o xeque mate no adversário, é afastado o elemento sorte.

Segundo a história, o xadrez surgiu no século VI na Índia, com o nome de Shaturanga, sendo praticado também na China e na Pérsia. No modelo atual de jogo, o desenvolvimento se deu no Sudoeste da Europa em meados do século XV, tendo o enxadrismo sido reconhecido como esporte pelo Comitê Olímpico Internacional no ano de 2.001.

Não vamos aqui dissertar sobre o funcionamento e regras deste jogo. Todavia, para a analogia pretendida no título deste artigo, é oportuno que se mencione a visão conceitual onde, no jogo de xadrez se empreende uma batalha entre dois reinos, a partir de um grupo de soldados (peões) que devem proteger primariamente o Rei.

Há ainda a Rainha (Dama) e três níveis de oficiais denominados de Bispo, Cavalo e Torre e, cada qual destes possui no tabuleiro, uma trajetória e movimento específico, ligados aos seus porquês e às suas funções e aspirações protetivas no jogo.

Há características importantes que devem ser observadas nestes soldados peões de infantaria. São desbravadores de terreno e possibilitam que os demais possam avançar sobre o campo inimigo, muito embora tenham movimentos restritos e inferiores aos demais personagens da batalha. Neste contexto de batalha campal, não podem se arrepender em sua trajetória, não se admitindo regressão.

Quando um destes soldados consegue avançar no tabuleiro até a última linha do lado opositor (oitava casa), imediatamente sofre uma mutação e é transformado em importante Rainha, se a originária já havia sido liquidada ou, ainda, num Bispo, Torre ou Cavalo, a critério do jogador e das condições de perdas anteriores destas peças assemelhadas no jogo.

Portanto, um peão, do ponto de vista existencial, é essencialmente uma resplandecente Rainha em botão.

A expressão “Gambito” (ou “cambito” que é sinônimo de pernas finas no Brasil) origina-se do italiano *gambetta* (perninha), que é o diminutivo de *gamba*.

Por sua vez, “Gambito da Rainha” é uma expressão utilizada para representar um movimento de abertura inicial no jogo de xadrez onde um soldado de infantaria “peão”, pode ser colocado sumariamente ao sacrifício, para se tirar vantagem e possibilitar o ganho da partida, na forma idealizada pelo enxadrista, cabendo ao oponente aceitar ou não o “Gambito da Rainha”. Se

aceita esta jogada, o peão de abertura será sacrificado imediatamente, gerando vantagem inicial àquele que efetivou a jogada.

3. A série Gambito da Rainha e as suas interrelações temáticas que envolvem a tomada de decisão em LGPD.

Na análise da tomada de decisão acerca de implantação de medidas protetivas de dados pessoais e seus titulares, não se pode olvidar que a partir do crescimento das plataformas de base tecnológica, fruto da união da internet das transmissões e comunicações, com a internet da energia e a internet da logística que fazem parte de uma infraestrutura inteligente integrada que foi denominada de Internet das Coisas (expressão cunhada em 1995 por Kevin Ashton, um dos fundadores do Auto ID Center do MIT) o custo marginal de produtos e serviços passaram a ser quase nulos, sendo os mesmos praticamente gratuitos ou com custo marginal quase zero.

Estas plataformas tecnológicas voltadas para o desenvolvimento da Internet das Coisas, conectarão mediante sensores e programas específicos, todas as coisas (máquinas, pessoas, recursos naturais, cadeias de produção, redes de logísticas, hábitos de consumo, fluxos de reciclagem e todo e qualquer aspecto da vida econômica), em uma rede mundial integrada onde os dados pessoais passam a formar incomensurável ativo e demanda a atenção de autoridades e entes regulatórios mundiais. (RIFKIN, 2014, p. 99).

A outro lado, a possibilidade de análise de dados maciços não pode ser taxada como algo negativo ou depreciativo, pois pode gerar também uma série de resultados sociais positivos como esclarecem as pesquisas de Victor Mayer-Schönberger e Kenneth Cukier no âmbito da saúde pública, concluindo que cruzamento de dados podem se prestar a inibir o crescimento de vírus, a partir da observação de pessoas quando pesquisam em sites de busca, informações de sintomas, registrando nos argumentos de buscas o que estão sentindo, podendo se detectar onde se encontram estas pessoas e exercitar uma política pública de prevenção ou contenção (MAYER-SCHÖNBERGER ET CUKIER, 2013, p. 09).

A busca do crescimento e incremento das condições da qualidade de vida do cidadão, como também, a lucratividade global como principal resultado esperado da utilização da IdC , nesta revolução em curso, também será desenvolvida a partir da qualidade na interpretação de dados maciços e da aplicação em negócios e modelos econômicos, com as premissas decorrentes do sistema de regulação adotado no país, no que tange a proteção de consumidores, titulares de dados, privacidade entre outros, que não desprezará direitos que corriqueiramente aparecem violados no uso diuturno e maciço da internet (SIMÃO FILHO, 2015, p. 37).

E é neste cenário disruptivo que se pretende avaliar a estratégia da jogada “Gambito da rainha” aliada à tomada de decisão eficiente. Durante os capítulos da série, se procura mostrar a estrita relação entre os movimentos de xadrez e os atos, fatos e consequências relacionados à protagonista, cuja personalidade foi ricamente construída, não se afastando o autor de imprimir-lhe uma visão filosófica existencial, no contexto de sua vida de sacrifícios e de superação, descrita desde tenra idade, como também das demais personagens ao seu redor que, reconhecendo certas características de sua personalidade, por ela se sacrificam altruisticamente, contribuindo para que esta possa atingir bons resultados, inclusive no crescimento como pessoa. A tomada de decisão estratégica e ponderada, é essencial e fundamental para o sucesso nas competições e a artista principal o faz, por meio de exercícios de visualização prévia de inúmeras jogadas (a partir da fixação de seu olhar num ponto qualquer do espaço), contando com a contribuição daqueles enxadristas que fora derrotando ao longo de sua trajetória e que com ela se uniram no mesmo ideário de fazê-la vitoriosa, exercitando de forma preditiva, todas as jogadas plausíveis e possíveis aos adversários competidores, com vistas a obter a oportunidade almejada.

Mas as escolhas presentes e reais da personagem, se ligam ao seu passado e as suas circunstâncias familiares, onde se inclui a morte da mãe em acidente automobilístico e a sua criação e educação em orfanato onde iniciou em tenra idade, o seu contato com o fascinante jogo de xadrez, tendo as primeiras lições sido ministradas por um zelador dedicado que lhe ensinava os movimentos do jogo, no porão do orfanato nas suas horas vagas e, a quem efetivou emocionante póstuma homenagem, dedicando-lhe uma de suas vitórias avassaladoras.

Estas breves linhas devem contribuir para que se possa traçar um paralelo analógico e metafórico, visando demonstrar a importância da certa e temporalmente eficiente tomada de decisão na gestão em assuntos de LGPD, lastreada na avaliação das circunstâncias passadas e presentes, com vistas ao futuro protetivo e agregador.

Apesar da correlação pretendida se adaptar a todo o teor da LGPD, fazemos aqui um recorte do seu artigo 50 que menciona que os controladores e os operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

A questão primária que se coloca, reside na intelecção da necessidade de formulação destas regras voltadas para o desenvolvimento de políticas internas de boas práticas e de governança de dados, como uma faculdade ou como uma obrigação ou dever imposto.

A tomada de decisão de todos aqueles que estão em processo de adequação empresarial ou institucional aos termos da LGPD, do ponto de vista meramente financeiro, será clara pois estas políticas previstas, demandam planejamento sólido, desembolso financeiro, preparo, envolvimento de pessoas e manutenção para que possam ser minimamente implantadas de forma eficiente.

Há assim, clara correlação de escolhas e consequências entre a tomada de decisão do gestor e a tomada de decisão da personagem, pela jogada de abertura denominada “Gambito da Rainha”. Para que melhor se entenda esta simetria relacional, retornamos a seguir, à análise do contexto jurídico, regulatório e socioeconômico que envolve esta jogada, quando se relaciona à implantação da LGPD.

E será elemento essencial da análise, entre outros, o disposto no art.52 da Lei, que expressa que as sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados parâmetros e critérios como a boa-fé do infrator e a adoção de política de boas práticas e governança.

4. A necessária implantação de uma governança de dados eficiente e efetiva

O direito de proteção de privacidade possui natureza dúplice, pois se trata de um direito autônomo que protege algo valioso como a autodeterminação informativa, mas, ao mesmo tempo, um direito instrumental que protege outros bens e interesses derivados, como a própria base digital de dados (SORO ET OLIVER-LALANA, 2012, p. 59).

A metáfora relacionada à jogada “Gambito da Rainha”, pode claramente ser aplicada na tomada de decisão sobre a importante matéria que envolve implantação de LGPD com vistas à proteção dos titulares de dados pessoais e, por via de consequência, da privacidade, em especial, na interpretação do artigo 50 da mencionada legislação, para se verificar se a necessidade de desenvolvimento de programa interno que estabeleça regras de boas práticas e organização da governança de dados, seria um dever ou uma faculdade.

A partir de uma análise econômica do direito, efetivada de forma linear, sem se considerar o conjunto completo e contexto da LGPD e a sua relação com as necessidades e expectativas

empresariais e institucionais, se poderia optar por “não sacrificar o peão” logo no início da aplicabilidade da lei.

Ou seja, esta opção pode ser construída a partir da seguinte narrativa: Se o artigo 50 da LGPD usa claramente a expressão “*poderão formular regras de boas práticas e de governança*” isso significa que se trata tão só de mera faculdade e, portanto, não se precisará destinar neste momento, recursos, ativos e trabalhos para o desenvolvimento de políticas internas que possam atender a esta disposição.

Assim, metaforicamente falando, não se iniciaria esta implantação a partir da jogada “Gambito da Rainha” que levaria ao sacrifício do peão, pois se avaliaria as questões relacionadas aos custos marginais da operação e tempo para se construir um cenário estrutural adequado, ao longo da partida, aqui entendida como a jornada do agente econômico.

A contraposição a este raciocínio, será a seguinte: Apesar de se reconhecer que em tese, nada obstará que se faça o preparo previsto em Lei com o estabelecimento de políticas de boa governança de dados e melhores práticas, haja vista que o referenciado artigo 50 apresenta uma mera faculdade e não um dever ou uma obrigação, dada a repercussão da LGPD sob o campo jurídico de terceiros; seu caráter preventivo e protetivo e em observância ao seu conjunto de princípios e fundamentos, o ideal será buscar efetivar a jogada “Gambito da Rainha” de imediato, logo na abertura, mesmo com riscos enormes de se “sacrificar o peão”, impondo o necessário e assumindo os custos marginais, para a imediata implantação das políticas dispostas, reduzindo incertezas, gerando a segurança futura na partida e possível vitória.

A partir de um conjunto sistemático de norma de caráter principiológico, a LGPD propugna por buscar também a adequação e cumprimento pelos agentes que a ela se sujeitam, de uma série de rotinas visando proteção de dados pessoais, através da busca da harmonização, estabelecimento de padrões de proteção à privacidade e aos dados pessoais, criação de um sistema completo de proteção e padronização de tal forma que competirá aos agentes de mercado, no âmbito da responsividade social, criar procedimentos para gerar a adequação e proteção dos direitos tutelados, através de modelos apropriados e da adoção efetiva de melhores práticas na governança de dados.

Assim é que, observando-se também os parágrafos da regra contida no artigo 50, a implantação das políticas sugeridas atenderá a um conjunto de regras que se vinculam ao sentido finalista da norma. O parágrafo primeiro menciona que ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador deverão levar em consideração, quando do tratamento de dados, a sua natureza, escopo e a finalidade, bem como a probabilidade e a gravidade dos riscos, considerando-se os benefícios decorrentes do tratamento de dados.

Por sua vez, do parágrafo segundo do mesmo artigo, se infere que, na aplicação dos princípios estabelecidos na LGPD, o controlador, uma vez observada a estrutura, escala, volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados e probabilidade de geração de danos aos seus titulares, poderá implementar um programa de governança em privacidade com requisitos mínimos previstos na Lei e ainda, demonstrar a efetividade de seu programa, em especial, a pedido da Autoridade Nacional ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento de boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento da Lei.

Assim, atentando-se para os fundamentos da LGPD, lastreados no respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, fica mais intuitiva a tomada de decisão pela jogada “Gambito da Rainha”, na abertura dos procedimentos de adequação à LGPD.

5. As escolhas registrarias no tratamento de dados pessoais

As leis de proteção dados pessoais consagram o regime de tutela das liberdades contra os perigos e ameaças à privacidade, ensejando o tratamento adequado e, especificamente o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a necessidade de gerar ao usuário o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (KLEE et MARTINS, 2015, p. 325).

Do ponto de vista do direito do consumidor brasileiro, para que um tratamento de dados pessoais possa ser legitimamente efetuado, considera-se como regra geral que eles tenham sido autorizados pelo consumidor titular dos dados, salvo excepcionalidades legais e, ainda, que se considerem critérios como boa-fé objetiva, expectativas legítimas do consumidor, impactos e riscos gerados pelo tratamento de dados para o consumidor (MENDES, 2015, p. 478).

O estado de vigilância constante e a necessidade de proteção de dados pessoais geram um dilema e, segundo Rodotá, uma abordagem marcadamente contraditória tanto na proteção dos dados pessoais como nas questões correlatas inerentes e uma verdadeira esquizofrenia social, política e institucional (RODOTÁ, 2008, p. 13).

Outro aspecto bem demonstrado por Bauman, refere-se à vigilância constante e intermitente da pessoa e ao processamento e canalização de dados sensíveis pessoais, como fatores que podem contribuir para a construção de perfis de minorias indesejáveis, gerando a potencialidade de exclusão social ou de normalização de grupos não excluídos que passariam a ter melhores condições de acessos aos bens corpóreos ou incorpóreos de consumo (BAUMAN, 2013, p. 65).

O legislador brasileiro acabou por adotar entre as bases legais que permitem o tratamento de dados pessoais, o princípio da autodeterminação informacional fundado na perspectiva de que o próprio usuário deve ter controle sobre as suas informações pessoais autodeterminando-as, gerando a necessidade de se exigir o consentimento do titular dos dados pessoais para que os mesmos possam ser coletados, tratados, processados, compartilhados, bem como garantir-lhes entre outros, os direitos de correção, adequação, exclusão, portabilidade (LIMA et BIONI, 2015, p. 267).

Ao mesmo tempo em que a recém criada ANPD inicia a sua estruturação como Autoridade Nacional de proteção de dados, efetivando-se a composição de seus órgãos diretores e das várias funções internas, cumpri importante agenda pública regulatória e inicia as ações de fiscalização, ofertando subsídios para a melhor regulamentação e aplicação da LGPD, também se iniciam os aspectos colaborativos e cooperativos com a sociedade, no sentido de se implantar uma cultura protetiva de dados, e de se disponibilizar as ferramentas eletrônicas apropriadas para o acesso pelos titulares de dados, implementando canais de comunicação, em atenção ao art.18 da lei, para exercício de seus direitos em face do Controlador, seguidas de implantação de setores de ouvidoria e de viabilização de acesso às informações.

Os entes regulados, independente da sua natureza, devem atender aos preceitos regulatórios e efetivar os procedimentos de adequação nos termos da LGPD.

E é neste ponto que não se faz incomum, a tomada de decisão acerca da análise técnica preambular e registrária dos dados pessoais, na suas mais diversas especificações, como forma de localizar a sua base legal de aplicabilidade, o sentido finalista e o regime jurídico em que estará inserido, buscando-se organizar a melhor forma de bem atender aos termos idealizados pelo legislador.

A questão desafiante, refere-se a entender se ambas as atividades se complementam ou se podem ser vistas de forma estanque para o bom atendimento ao disposto no artigo 37 da LGPD, ao expressar que o controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Qual será a melhor jogada? Efetivar superficialmente, registros mínimos para poder atender ao artigo 37 da Lei brasileira, ou se efetivar registros mais corporificados e extensivos, como forma de poder atender também as expectativas futuras do ente regulatório.

Entre estas atividades de adequação à LGPD, do ponto de vista de sua intensidade versus necessidade regulatória, duas são recorrentes e serão aqui verificadas:

- i) **Mapeamento de Dados – (Data Mapping)**. Trata-se de um processo inicial de adequação às normas da LGPD e de visualização do nível de maturidade da organização, em relação ao necessário e esperado na proteção de dados, consistente da realização de inventário e de mapeamento de dados onde se busca identificar e constatar não só as espécies de dados transitáveis, sua natureza e classificação, como também o seu ciclo de vida nas áreas de coleta específica, base legal, nível de segurança dos dados, vulnerabilidades técnicas e jurídicas, possibilitando a localização e identificação de fragilidades que serão apontadas em relatórios específicos de recomendação (*gap analysis*).

- ii) **Registro das operações de tratamento de dados pessoais ou “ROPA”** (*Records of Processing Activities*). Trata-se de um processo de controle interno que visa estabelecer os registros de atividades de tratamento, cuja sigla utilizada pelo *General Data Protection Regulation - GDPR* - como forma de instrumentalizar e inventariar a realidade do tratamento dos dados pessoais, possibilitando a identificação e demonstrando o cumprimento das exigências legais.

A Lei brasileira neste ponto, foi menos detalhista do que a GDPR (Lei orgânica de proteção de dados pessoais do parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, vigorante desde 2018), que possui previsão mais completa sobre o tema, no artigo 30, do Capítulo destinado aos registros de atividades de processamento.

Ao também prever que cada responsável pelo tratamento mantenha um registo das atividades de tratamento sob a sua responsabilidade, especifica exatamente o conteúdo deste registro, diferentemente da legislação brasileira que apenas e tão só, aponta o gênero e a necessidade registraria da operação de tratamento.

Desta forma, o instrumento “ROPA”, na ótica da GDPR deve conter entre outras, as finalidades do tratamento e as informações como o nome e os dados de contacto do responsável pelo tratamento e, se aplicável, do co-controlador, do representante do responsável pelo tratamento e do responsável pela proteção de dados, além de uma descrição das categorias de titulares de

dados e das categorias de dados pessoais; As categorias de destinatários aos quais os dados pessoais foram ou serão divulgados, incluindo destinatários em países terceiros ou organizações internacionais;

Sempre que possível, os prazos previstos para o apagamento das diferentes categorias de dados e uma descrição geral das medidas técnicas e organizacionais de segurança. Cada controlador e/ou seu representante, deve manter um registro de todas as categorias de atividades de processamento realizadas em nome de um controlador, contendo: o nome e os detalhes de contato do operador ou operadores e de cada controlador em nome do qual o operador está agindo e, quando aplicável, do controlador ou do representante do operador e do oficial de proteção de dados; as categorias de tratamento efetuadas por conta de cada responsável pelo tratamento; se for caso de transferências de dados pessoais para um país terceiro ou organização internacional, incluindo a identificação desse país terceiro ou organização internacional a documentação de salvaguardas adequadas;

O responsável pelo tratamento ou o operador e, se aplicável, o responsável pelo tratamento ou o representante do operador, devem disponibilizar o registro à autoridade de supervisão, mediante solicitação.

Na Europa, algumas destas obrigações não se aplicam às empresas ou organizações que empreguem menos de 250 pessoas, a menos que o tratamento que realiza seja suscetível de resultar em risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados ou, ainda, quando o tratamento não for ocasional, ou incluir categorias especiais de dados ou, ainda, dados pessoais relativos a condenações penais e infrações legais.

Não obstante o artigo 37 da LGPD, seja generalista no que tange ao seu conteúdo registrário, é fato que muitos dos apontamentos contidos em GDPR, permeiam também a Lei brasileira e, ainda, a ANPD poderá esclarecer o escopo e conteúdo registrário do mencionado artigo 37 que melhor se afine com os princípios nacionais e com as políticas públicas em desenvolvimento.

Os dados pessoais coletados e tratados, não são estáticos pois não só devem estar sujeitos a constante verificação e atualização, como também, devem atender às disposições protetivas da LGPD haja vista que poderão ser modificados, atualizados, excluídos, anonimizados, eliminados ou pseudonimizados, demonstrando que a dinâmica sempre será de verificação e de renovação constante dos processos de tratamento abrangendo os atuais, passados e procedendo ao mesmo no futuro.

Dada as demais similitudes legais, acredita-se que a experiência europeia poderá ser objeto de suporte, como um possível modelo válido para os Agentes de Tratamento de dados pessoais,

quando da elaboração do instrumento “**ROPA**”, transpondo-se obrigações sempre lastreadas no bom direito pátrio para que se evitem distorções sistêmicas.

6. A eficiência sistêmica da opção pela jogada “Gambito da rainha”

Tanto o artigo 50 da LGPD, contendo a previsão de uma faculdade voltada para as políticas de boas práticas e governança de dados pessoais, como o artigo 37 da mesma legislação, ao expressar que o controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse, devem ser interpretado em sintonia com os demais dispositivos legais, demonstrando-se, na realidade, ser esta faculdade e a opção acerca da amplitude registrária, um dever, na medida em que constitui uma regra programática alinhada com o fundamento e a principiologia do sistema protetivo de dados, idealizado pelo legislador para a consecução pelo Estado, das finalidades sociais previstas.

E este poder – dever que justifica a tomada de decisão por parte da empresa ou da instituição, de implantação imediata das políticas mencionadas pelo legislador, encontra plena ressonância e sintonia com os princípios que norteiam o sistema protetivo de dados pessoais brasileiro, consubstanciados na finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas como forma de demonstração, pelo agente de tratamento, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Deste ponto de vista, a governança de dados não poderá ser reduzida a uma simples conferência de adequabilidade acerca dos cumprimentos dos ditames legais pois, existe a real necessidade de adoção de um eficiente sistema para detectar riscos, fragilidades e exposições nocivas de dados, para que seja possível a mitigação e/ou a sua anulação.

Da mesma forma, os registros dos dados pessoais devem ser efetivados de forma eficiente pois, além de tudo, caberá aos agentes econômicos e institucionais responsáveis pela coleta e tratamento de dados, entre outras verificações, certificarem-se de que este tratamento é regular e observa a legislação, fornecendo e adotando as medidas de segurança esperadas, com a observância do modo de realização, resultados e riscos inerentes, sempre lastreados nas técnicas de tratamento de dados disponíveis à época. (Cintia Lima et Peroli, 2020, p. 69)

Há assim, o dever de se construir um eficiente programa de *compliance* e prevenção, corroborando um cenário que comprove melhores práticas e boa-fé dos agentes na governança e no tratamento de dados pessoais, além de todos os esforços envidados para mitigar qualquer incidente de vazamento de dados que se possa vir a sofrer.

A LGPD, quando trata das questões relacionadas aos programas de integridade, incentivando os agentes de tratamento à formulação de regras de boas práticas e de governança que estabeleçam condições, normas de segurança, padrões técnicos e mecanismos de mitigação de riscos, demonstra também a necessidade e a busca atual de *Accountability* no sentido de se estabelecer uma nova visão acerca da responsabilidade na proteção de dados pessoais e no tratamento, como categoria autônoma no rol de direitos fundamentais, trazendo a este conteúdo normativo, a necessária independência perante os demais direitos de proteção existentes no ordenamento.

E, observando-se a natureza principiológica da regra, esta faculdade descrita no artigo 50, não deverá ser interpretada de forma isolada, assim como nenhum dos artigos da LGPD, na nossa ótica, deve ser analisado isoladamente pois há a necessidade de se avaliar todo o sistema em que a norma ou determinado artigo desta, está inserido.

Tomada a decisão pela imediata elaboração das políticas protetivas concernentes, decorrentes do artigo 50, quando da edição de um Código de Melhores Práticas que possa envolver a totalidade da condução gerencial da empresa ou da instituição, poder-se-á adotar um padrão organizacional e de cunho ético contendo capítulo específico voltado para a formulação das políticas e regras de boas práticas e governança de dados, observando-se para com relação à matéria de tratamento e proteção de dados, certas conformidades a serem seguidas no estabelecimento deste regramento, atentando-se para a sua natureza, escopo, finalidade, e probabilidade dos riscos e aos benefícios decorrentes do tratamento de dados pessoais do titular, observada a finalidade protecionista da norma.

Dois princípios podem ser observados na elaboração do regramento da matéria de dados pessoais no Código de Melhores Práticas. O primeiro é voltado para a segurança onde devem ser utilizadas as medidas técnicas e administrativas eficientes e existentes à época, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão dos dados. O segundo princípio é reservado para a prevenção onde se relacionarão as medidas que possam ser adotadas para prevenir e contingenciar a ocorrência de danos em virtude de incidentes no tratamento e/ou armazenamento dos dados pessoais, sempre com vistas a proteger os titulares e mitigar consequências.

Um programa de governança adequado, deve objetivar o estabelecimento de relação de confiança com o titular dos dados, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação ativa deste quanto ao controle e destino dos seus dados pessoais. Ainda, deve estar integrado à estrutura geral de governança corporativa da empresa como já mencionado, e deve estabelecer as regras de aplicação dos mecanismos de supervisão internos e externos.

O monitoramento do programa de governança de dados deve contar com planos de respostas à incidentes e remediação de ocorrências, com vistas a minimizar riscos, assim como deve ser continuamente aperfeiçoado e atualizado, observando-se a sua submissão às avaliações periódicas.

Há ainda o aspecto extremamente positivo ao consumidor titular dos dados, quando a empresa/instituição ou quem estiver obrigado pela lei, efetivamente se propõe a ajustar o necessário do ponto de vista interno, para estruturar um programa de governança de dados e de políticas de natureza protetiva.

Trata-se da transparência ao consumidor e da possibilidade de adesão prévia às políticas específicas, quando da oferta de serviços, principalmente por aplicativos. Neste contexto, não seria aplicável a prática de alguns provedores de serviços, de simplesmente negar acesso ao serviço, pelo fato de o Consumidor não concordar com a política de privacidade ou com o teor contido em algumas de suas disposições finalistas.

A negativa de serviços àquele consumidor-Titular dos dados pessoais, que discorda da forma de uso de seus dados, parece não se sintonizar com o espírito da LGPD e, neste ponto, regras de governança de dados, poderão corrigir de início está delicada questão.

Retomamos agora, ao paralelo pretendido acerca da tomada de decisão de gestão consistente do estabelecimento de uma jogada nos moldes “Gambito da Rainha”, que leva ao sacrifício inicial do peão, tendo como consequência a imediata implementação dos ditames legais voltados para a completa segurança e proteção de dados, ou efetivar um programa de governança de dados, nos moldes estabelecido no artigo 50, utilizando-se tão só de variável finalista, voltada para os custos e investimentos necessários na adoção e implantação deste sistema, como forma de gerar o necessário *compliance*, diferindo as providências executórias no tempo e no espaço.

O sistema de governança de dados conjugado aos conceitos de boa governança corporativa, pretende a adoção de melhores práticas que possa levar a uma relação harmônica entre todos estes agentes responsáveis pelo tratamento de dados, titulares dos dados, empresas, instituições e mercados.

A necessidade de adoção de códigos de conduta na matéria protetiva de dados pessoais, faz também parte do Regulamento Europeu de Dados, inspirador da legislação brasileira, onde a secção 5 trata de Códigos de Conduta e Certificação e, em especial o artigo 40 disciplina acerca da promoção por parte dos Estados-Membros, das autoridades de controle, Comitê e da Comissão de dados, da elaboração de códigos de conduta destinados a contribuir para a correta aplicação do regulamento, tendo-se em conta as características dos diferentes setores de tratamento e, ainda, as necessidades específicas das empresas.

Nesta perspectiva europeia, as associações e outros organismos representantes de categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes, também podem elaborar códigos de conduta, a fim de especificar as melhores práticas, no âmbito de matérias que são sugeridas.

Este regramento visa buscar tratamento equitativo e transparente na matéria protetiva de dados, com a observância dos legítimos interesses dos responsáveis pelo tratamento em contextos específicos, efetivando previsões específicas sobre temas como a pseudonimização dos dados pessoais, a necessidade de informação a ser prestada ao público e aos titulares dos dados; a previsão do exercício dos direitos dos titulares dos dados; especificações sobre informações prestadas às crianças e a sua proteção, e o modo pelo qual o consentimento do titular das responsabilidades parentais da criança deve ser obtido; as ações extrajudiciais e outros procedimentos de resolução de litígios entre os responsáveis pelo tratamento e os titulares dos dados e medidas destinadas a garantir a segurança do tratamento; notificação de violações de dados pessoais às autoridades de controle e a comunicação dessas violações de dados pessoais aos titulares dos dados.

Os códigos de conduta são de importância na experiência europeia visando a consecução das políticas públicas locais e devem ser submetidos à Autoridade de Controle para *compliance*, análise prévia e aprovação, quando então serão registrados e disponibilizados ao público em atenção ao princípio da publicidade, supervisionados pela Autoridade de Controle ou por um organismo credenciado, gerando absoluta transparência em experiência que poderá ser adaptada ao país, sempre se respeitando as particularidades legislativas e diferenças econômicas e culturais.

7. Conclusões Finais

Na medida em que a ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados implemente as suas políticas, objetivando proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, parece que ganhará força e estrutura, o

desenvolvimento de políticas institucionais ou empresariais que se relacionem com a adoção de melhores práticas, governança de dados e especificações registrarias, gerando a expectativa e a necessidade de sua implantação imediata e eficaz, de forma plena, a exemplo do que ocorre na Europa com a implantação da GDPR.

A ANPD, ao buscar promover na população o conhecimento das normas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança adotáveis, estimulando a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, considerando-se as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis, demonstra caminho sadio para buscar a necessária cooperação e colaboração entre os agentes de atuação no mercado, para que estes se capacitem em breve tempo, nas adequações pertinentes.

Ao se adicionar mais variáveis na construção do paralelo inicialmente apresentado, relacionado à tomada de decisão em matéria adequação interna às normas da LGPD, de forma imediata e abrangente ou, no tempo e no espaço, mitigando-se custos e aproveitando-se melhores oportunidades, observou-se que a estrita eficiência nesta tomada de decisão de gestão, pelo menos com relação às matérias previstas nos artigos 50 e 37 da norma, se dará com maior efetividade, a partir da implementação estratégica da jogada nos moldes “Gambito da Rainha”, gerando o possível “sacrifício do peão” logo no início das atividades de adequações, resultando na imediata implantação do programa de boas práticas e de governança de dados, acompanhado das políticas concernentes, visando à proteção dos dados pessoais nos exatos moldes idealizados pelo legislador e esperados pela ANPD, em sintonia real e contemporânea com as políticas públicas.

E no que tange à abrangência dos registros, também a decisão de gestão poderá ser tomada de maneira a se efetivar a coleta de dados e a análise de forma mais completa, nos moldes do padrão já observado em GDPR, instrumentalizando-se por meio do **ROPA** (*Records of Processing Activities*).

Estes registros devem ser feitos com base em metodologia apropriada e sem se descuidar da necessidade de sua atualização temporal, tendo ambas as tomadas de decisões, como consequência imediata, a prevenção e a mitigação dos riscos decorrentes de vazamentos e incidentes e a melhor forma de reporte de registros à ANPD, representando um ato de boa fé e cidadania social, em condutas a serem sopesadas pela Autoridade nacional, quando da análise de casos concretos.

Destarte, no jogo real de xadrez da vida empresarial e institucional, uma vez verificado o conjunto de circunstâncias que envolvem a tomada de decisão acerca da adoção da LGPD, sua forma de adequação, intensidade e momento, conjugado com a racionalização de seus objetivos,

custos e investimentos envolvidos, além de esforços para que se possa bem cumprir com o sistema legal de proteção de dados pessoais, qual será a melhor jogada.

Vamos Jogar... Diria Beth Harmon.

Referências bibliográficas.

Alejandre,Gemma Minero. La protección jurídica de las bases de datos em El ordenamiento europeo, Madrid: Editorial Tecnos. 2014.

Bauman,Zygmunt. Vigilancia Líquida.Diálogos com David Lyon, Rio de Janeiro: Zahar,2013.

Capitán,Eva R.Jordà ET Fernández,Verónica de Priego. La protección y seguridad de La persona em internet.Aspectos sociales y jurídicos, Madrid:Editorial Reus.2014.

Castells,Manuel. Fim de milênio. A era da informação: economia, sociedade e cultura, São Paulo: Paz e Terra, Vol 3.2012.

Codina,Mónica ET Olloqui,Isabel.Quién controla AL controlador? Entender La comunicación em La nueva aldea global,Navarra:Ediciones U.de Navarra. 2014.

Doneda,Danilo.Princípios da proteção de dados pessoais, p.369 a 384, In Direito e Internet III, org.Adalberto Simão Filho, Newton De Lucca e Cintia R.P.Lima, São Paulo:Quartier Latin, 2015.

Giménez,Alfonso Ortega ET Martínez,José Antonio González. Buenas prácticas para entidades financeiras em material de protección de datos de carácter personal,Madrid:Difusión Jurídica.2010.

Klee,Antonia Espindola Langoni ET Martins, Guilherme Magalhães. A privacidade, a proteção dos dados e dos registros pessoais e a liberdade de expressão:algumas reflexões sobre o marco civil da internet no Brasil. (p.291 a 367), in Direito e Internet III, org.Adalberto Simão Filho, Newton De Lucca e Cintia R.P.Lima, São Paulo:Quartier Latin, 2015.

Lima,Cintia Rosa Pereira et Bioni,Bruno Ricardo. A proteção dos dados pessoais na fase de coleta: apontamentos sobre a adjetivação do consentimento implementada pelo art. 7, incisos VIII e IX, do Marco Civil da Internet a partir da Human Computer Interaction e da privacy by default,(p.263 a 287), in Direito e Internet III, org.Adalberto Simão Filho, Newton De Lucca e Cintia R.P.Lima, São Paulo:Quartier Latin, 2015.

Lima,Cintia Rosa Pereira et Peroli,kelvin.Direito Digital- Compliance,Regulação e governança, São Paulo:Quartier Latin, 2019.

Lima,Cintia Rosa Pereira de et Peroli, Kelvin. A aplicação da lei geral de proteção de dados do Brasil no tempo e no espaço. Comentários a lei geral de proteção de dados. Coordenação:Cintia Rosa Pereira de Lima. Editora Almedina: São Paulo, 2020,pág. 69.

Lima, Cintia Rosa Pereira de. A imprescindibilidade de uma entidade de garantia para a efetiva proteção de dados pessoais no cenário futuro do Brasil. Tese de Livre Docência da Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de .Ribeirão Preto-USP. 2015

Mendes, Laura Schertel. A Tutela da privacidade do consumidor na internet: Uma análise à luz do marco civil da internet e do código de defesa do consumidor, p.471 a 501, in Direito e Internet III, org. Adalberto Simão Filho, Newton De Lucca e Cintia R.P.Lima, São Paulo:Quartier Latin, 2015.

Mirete, Carmen Maria Garcia. Las bases de datos electrónicas internacionales, Valencia: Tirant lo Blanch. 2014.

Niger, Sergio. Le nuove dimensioni della privacy: dal diritto all'riservatezza all' protezione dei dati personali. Cedam: Padova. 2006

Oliver-Lanana, A. Daniel et Soro, José Felix Muñoz. El mito del consentimiento y el fracasso del modelo individualista de protección de datos, p.153 a 196, in La protección de los datos personales en internet ante la innovación tecnológica, Org. Julián Valero Torrijos, Navarra: Ed. Aranzadi, 2013.

Prieto, Vitor Domingo. De la defensa del derecho fundamental a la privacidad a la vigilancia masiva. In la protección y seguridad de la persona en internet. Aspectos sociales y jurídicos, p.35 a 47, org. Eva R. Jordá Capitán et Verónica de Priego Fernández, Madrid: Editorial Reus, 2014 .

Rifkin, Jeremy. La sociedad de coste marginal cero. El internet de las cosas El procomum colaborativo y el eclipse del capitalismo, Barcelona: Paidós, 1ª Ed., 2014.

Rodotá, Stefano. A vida na sociedade da vigilância. A privacidade hoje, Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Rotondo, Felipe. Acesso a La información pública y protección de datos personales: Conceptos y su aplicación, p.31 a 48, in Direito e novas tecnologias da informação. Org Rafael Santos de Oliveira, Curitiba: Ithala, 2015.

Rudder, Christian. Dataclisma- Quem Somos. Best Seller: Rio de Janeiro, 2015.

Salom, Javier Aparicio. Estudio sobre La protección de datos, Navarra: Thomson Reuters, 2013.

Schmarzo, Bill. Big data, El poder de los datos, Madrid: Anaya. 2013.

Simão Filho, Adalberto. Revisitando a nova empresarialidade a partir do marco civil em contexto de internet das coisas, p.27 a 47, in Direito e Internet III, org. Adalberto Simão Filho, Newton De Lucca e Cintia R.P.Lima. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

Soro, José Felix Muñoz ET Oliver-Lalana, A. Daniel. Derecho y cultura de protección de datos, Um estudio sobre La privacidad em Aragón, Madrid: Dykinson, S.L. 2012.

Torrijos, Julián Valero. La protección de los datos personales en internet ante La innovación tecnológica. Riesgos, amenazas y respuestas desde La perspectiva jurídica, Navarra: Thomson Reuters, 2013.